

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 19 e 26-B, § 1º, I, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com o objetivo de prever a participação do poder municipal no processo de seleção de beneficiários e permitir a regularização de lotes de assentamento ocupados sem autorização do Incra nas condições que especifica.

Art. 2º Os artigos 19 e 26-B da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
 § 1º O processo de seleção de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade do Incra, podendo este realizar convênio ou contrato com os municípios, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“ Art.26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2021, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano;

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219527539300>



* C D 2 1 9 5 2 7 5 3 9 3 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude de dificuldades financeiras ou problemas de saúde, a unidade familiar por diversas vezes fica impossibilitada de continuar desenvolvendo suas atividades na parcela e, por falta de sucessão familiar, o núcleo precisa procurar outros caminhos. Situação que abre vacância na parcela, e, por diversas vezes, é suprida por outros agricultores que a desenvolvem e utilizam para seu sustento e de sua família.

Esses agricultores, embora atendam aos demais requisitos para serem beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, devido ao critério de tempo previsto na lei, encontram dificuldade de regularização, o que impede o desenvolvimento pleno da parcela, além de causar diversos outros empecilhos, como o acesso ao crédito agrícola.

Ademais, a dificuldade do Estado em regularizar e titular os assentados acaba por criar a necessidade de constante alteração da data limite. Vale ressaltar que já houve essa alteração para adequação do tempo por diversas vezes na Lei e, tendo em vista o decurso do prazo de mais de 4 (quatro) anos sem adequação da legislação, a alteração se encontra razoável e perfeitamente possível, vindo a beneficiar diversas famílias no âmbito nacional, merecedoras da atenção do Estado e de um tratamento justo.

Também propomos a parceria entre o Incra e o município para a execução do processo de seleção dos beneficiários, por considerarmos que as secretarias municipais que lidam com os inscritos têm condições de colaborar para tornar o processo de seleção mais justo e eficiente.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219527539300>

